



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a concessão da gratuidade no transporte coletivo municipal aos munícipes em situação de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal às pessoas residentes no Município de São Paulo em situação de vulnerabilidade econômica e social, com o fim de garantir o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade econômica e social e apta a ser contemplada pelo benefício da gratuidade do transporte público aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 3º O benefício será concedido de forma preferencialmente digital, mediante integração ao Bilhete Único, garantindo gratuidade ilimitada em linhas de transporte coletivo municipal e fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identificação do requerente;
- II - comprovante de residência no Município de São Paulo;
- III - comprovante de inscrição no CadÚnico.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 23 de abril de 2.026.

SIMONE GANEM
Vereadora
PODEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ainda, de acordo com o artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Em âmbito municipal, o artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, reza que “a política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar: o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de transporte público, dentre outros serviços essenciais, como a saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor a isenção da tarifa do transporte coletivo municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no Município de São Paulo, de forma a reduzir o impacto financeiro aos munícipes que precisam se locomover pela cidade.

É natural presumir que os munícipes de São Paulo são impactados com o alto custo de vida, de modo que a gratuidade no transporte coletivo municipal certamente beneficiará boa parte da população paulistana.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa municipal com o fim de ampliar os direitos e amenizar impactos financeiros da população paulistana que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social e necessita se deslocar para acessar os serviços essenciais promovidos pelo Poder Público.